



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107573 - RS(2023/0388945-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JULIANO CEZARIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SIMONE MAESTRELLI
ADVOGADOS : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
VINÍCIUS RAFAEL ZARUVNY - PR118251
DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA - PR103295
RECORRIDO : FMM - ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : FMM - ENGENHARIA - EIRELI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
RODRIGO VENÂNCIO DE OLIVEIRA - PR086664

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA EM DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível, que tratou de financiamento habitacional, atraso na entrega do imóvel e fixação de danos morais com incidência da taxa Selic a partir do arbitramento.
2. A controvérsia versa sobre procedimento comum, envolvendo atraso na entrega de obra e definição do termo inicial e da metodologia de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo ilegalidade de cobrança de juros de obra e condenando à devolução e a lucros cessantes, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer responsabilidade solidária, fixar dano moral com Selic a partir do arbitramento e, nos embargos de declaração, definir que o marco final dos juros de mora é o efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em atraso de entrega de imóvel,

os juros moratórios sobre a indenização por dano moral fluem desde o evento danoso ou desde a citação, à luz dos arts. 398 e 405 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade é contratual; por isso, os juros de mora incidem desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, sendo inaplicável a Súmula n. 54 do STJ, restrita à responsabilidade extracontratual.

7. Após o arbitramento, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, vedada a cumulação com juros de 1% ao mês.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Em responsabilidade contratual por atraso na entrega de imóvel, os juros de mora fluem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. 2. Após o arbitramento da indenização por dano moral, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; inaplicável a Súmula n. 54 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 398 e 405; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 54; STJ, AgInt no AREsp n. 2.392.437/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.389.844/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107573 - RS(2023/0388945-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JULIANO CEZARIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SIMONE MAESTRELLI
ADVOGADOS : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221
IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
VINÍCIUS RAFAEL ZARUVNY - PR118251
DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA - PR103295
RECORRIDO : FMM - ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : FMM - ENGENHARIA - EIRELI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
RODRIGO VENÂNCIO DE OLIVEIRA - PR086664

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA EM DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível, que tratou de financiamento habitacional, atraso na entrega do imóvel e fixação de danos morais com incidência da taxa Selic a partir do arbitramento.
2. A controvérsia versa sobre procedimento comum, envolvendo atraso na entrega de obra e definição do termo inicial e da metodologia de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo ilegalidade de cobrança de juros de obra e condenando à devolução e a lucros cessantes, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer responsabilidade solidária, fixar dano moral com Selic a partir do arbitramento e, nos embargos de declaração, definir que o marco final dos juros de mora é o efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em atraso de entrega de imóvel,

os juros moratórios sobre a indenização por dano moral fluem desde o evento danoso ou desde a citação, à luz dos arts. 398 e 405 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade é contratual; por isso, os juros de mora incidem desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, sendo inaplicável a Súmula n. 54 do STJ, restrita à responsabilidade extracontratual.

7. Após o arbitramento, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, vedada a cumulação com juros de 1% ao mês.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Em responsabilidade contratual por atraso na entrega de imóvel, os juros de mora fluem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. 2. Após o arbitramento da indenização por dano moral, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; inaplicável a Súmula n. 54 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 398 e 405; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 54; STJ, AgInt no AREsp n. 2.392.437/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.389.844/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANO CEZARIO DE OLIVEIRA e por SIMONE MAESTRELLI com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível nos autos de procedimento comum.

O julgado foi assim ementado (fl. 333):

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Reconhecida a solidariedade da CEF na responsabilidade contratual, pois além de ser agente financeiro, é responsável pela fiscalização do empreendimento no prazo contratado, tendo poderes de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

2. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. O valor fixado a título de indenização do dano moral deve ter incidência a variação da taxa SELIC desde a data do arbitramento.
3. Não cabe ao juiz aplicar cláusula penal sem a prévia convenção entre as partes, mas apenas adequá-la proporcionalmente ao prejuízo.
4. Deve ser considerada, para fins fixação do termo inicial do atraso, a cláusula contratual que estabelece 60 dias para a entrega das chaves.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 374):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
2. Parcialmente providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de definir que o marco final para o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e por lucros cessantes, é a data do efetivo pagamento/cumprimento da obrigação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 398 e 405 do Código Civil, porquanto sustentou que os juros moratórios incidiram desde o evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual e, sucessivamente, fluíram a partir da citação quando configurada a responsabilidade contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por dano moral, indicando como paradigmas EDcl nos EREsp 903.258/RS, EDcl no REsp 1.210.732/SC e AgInt nos EDcl no REsp 1.872.866/PR (fls. 395-396), que afirmam que, em responsabilidade extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso até o arbitramento, e, após, incide apenas a taxa Selic.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação à legislação federal e se determine a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso até o arbitramento e, após, a incidência da taxa Selic; requer ainda o provimento do recurso para que se determine, sucessivamente, a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação até o arbitramento e, após, a incidência da taxa Selic; requer o provimento do recurso para que se majorem os honorários sucumbenciais recursais, de forma solidária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 396-397).

O recurso especial foi admitido (fls. 419-420).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteou: declaração de inexistência e inaplicabilidade de hipóteses de força maior ou caso fortuito para prorrogação por 180 dias; definição da data de finalização da obra conforme quadro-resumo, subsidiariamente conforme contrato de financiamento da Caixa; definição da data de entrega do imóvel como a de imissão na posse, subsidiariamente a data do certificado de vistoria do imóvel; inversão de cláusulas penais para aplicação de atualização e juros de 0,033% pro rata die e multa de 2%; condenação solidária ao pagamento de lucros cessantes por mês de atraso, com percentuais sucessivos de 1%, 0,8%, 0,75% e, caso não, 0,5%, com atualização e juros; condenação solidária por danos morais por autor; declaração de ilegalidade da cobrança de juros de obra após o prazo previsto para entrega e condenação solidária à devolução, em dobro ou simples; definição de parâmetros temporais até a averbação da obra e individualização das unidades, com ônus da prova à construtora e à Caixa; consideração da data da promessa de compra e venda para prazo de entrega, conforme Tema n. 966 do STJ; substituição

de índice INCC pelo IPCA-E ou INPC e restituição do excedente; aplicação de multa do art. 66, VI, da Lei n. 4.591/1964, com agravante do art. 76, *i*, do CDC; e suspensão da prescrição entre junho e outubro de 2020 (fls. 232-234).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido de multa por contravenção penal; e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos para: declarar a ilegalidade da cobrança de juros de obra após 1/12/2015; condenar solidariamente CEF e FMM à devolução dos juros de obra pagos após 1/12/2015, com correção pela TR e juros de 1% ao mês a partir da citação; condenar a FMM a indenizar lucros cessantes em 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel (valor de garantia atualizado anualmente pelo IPCA-E) desde 1/2/2016 até 12/2016, com correção pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês a partir da citação; fixou honorários sucumbenciais proporcionais e suspendeu a exigibilidade para beneficiários da gratuidade (fls. 244-245).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade solidária da CEF, condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 com incidência da taxa Selic a partir do arbitramento, e ajustar os ônus sucumbenciais, mantendo suspensa a execução para a massa falida (fls. 316-332). Nos embargos de declaração, definiu que o marco final dos juros de mora incidentes sobre lucros cessantes e danos morais é a data do efetivo pagamento/cumprimento da obrigação (fls. 365-373; 374-375).

I - Artigos 398 e 405 do Código Civil

A parte recorrente invocou os arts. 398 e 405 do Código Civil para atacar o critério fixado pelo acórdão recorrido quanto aos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, que foram limitados à incidência da taxa Selic somente a partir do arbitramento, sem qualquer previsão de juros no período anterior.

Conforme as razões recursais, o caso envolve atraso na entrega de imóvel e a consequente reparação por dano moral decorrente dessa mora, razão pela qual sustentou que, sendo a responsabilidade extracontratual, os juros devem incidir desde o evento danoso, com fundamento direto no art. 398 do Código Civil; e, sucessivamente, caso se entenda pela responsabilidade contratual, que incidam desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil (fls. 392-393).

A peça recursal transcreve os dispositivos legais aplicáveis: "Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou" e "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (fls. 392-393). Também alicerça a tese na jurisprudência dominante desta Corte, invocando a Súmula n. 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (fl. 394), além de precedentes que delimitam, em hipóteses de dano moral, a fluência de juros de 1% ao mês desde o evento danoso até o arbitramento, e, após este, a incidência apenas da taxa Selic (fls. 395-396).

A partir desse quadro, o recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao determinar a aplicação exclusiva da Selic desde o arbitramento, suprimiu indevidamente os juros moratórios devidos no período anterior, contrariando a regra do art. 398 para a responsabilidade extracontratual e, alternativamente, a regra do art. 405 para a responsabilidade contratual (fls. 392-397).

Em reforço, cita precedente desta Corte: EDcl nos EREsp 903.258/RS, DJe 11/06/2015, bem como decisão da Quarta Turma que explicita que os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, são devidos no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento, e, após, deve incidir a taxa Selic, que já abrange correção e juros (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, DJe 24/06/2022) (fls. 394-396).

Assim, a alegação de violação dos arts. 398 e 405 do Código Civil busca restabelecer a regularidade jurídica do termo inicial dos juros moratórios compatível com a natureza da responsabilidade reconhecida, evitando o expurgo de juros no período entre o evento danoso (ou a citação) e o arbitramento.

A controvérsia versou sobre a definição do termo inicial e da metodologia de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais decorrente do atraso na entrega de imóvel. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade civil das rés, mas determinou a incidência da taxa SELIC apenas a partir do arbitramento, omitindo a aplicação de juros moratórios no período anterior, solução que se afastou da disciplina legal e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No exame da natureza da responsabilidade, verificou-se que o dano moral reconhecido decorreu diretamente do inadimplemento contratual consistente no atraso injustificado da obra, não se tratando de ilícito aquiliano.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil pelo atraso na entrega de imóvel possui natureza contratual, pois o dever de indenizar emerge do descumprimento de obrigação assumida no contrato. Nessa hipótese, o termo inicial dos juros moratórios não se vinculou ao evento danoso, mas à constituição em mora do devedor, que ocorreu com a citação válida, nos termos do art. 405 do Código Civil, sendo inaplicável a Súmula n. 54 do STJ, restrita às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.392.437/MG, no qual se afirmou que, em casos de atraso na entrega de imóvel, os juros de mora incidem a partir da citação, *in vesbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO

IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA N.º 543 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.392.437/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04/12/2023, DJe de 06/12/2023, destaquei.)

No mesmo sentido, a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual quanto ao termo inicial dos juros foi expressamente assentada no AgRg no REsp n. 1.389.844/DF.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Havendo reparação por dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 1.389.844/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 15/12/2014, destaquei.)

Sob esse prisma, ao fixar a incidência de encargos apenas a partir do arbitramento, o Tribunal de origem suprimiu indevidamente os juros moratórios devidos entre a citação e a data da fixação do quantum indenizatório, incorrendo em violação direta do art. 405 do Código Civil.

Também a metodologia de cálculo adotada pelo acórdão recorrido destoou do critério consolidado pelo STJ. A Corte Superior firmou orientação no sentido de que a atualização da indenização por dano moral, em hipóteses de

responsabilidade contratual, deve observar um regime bifásico: no período compreendido entre a citação e o arbitramento, incidem juros de mora à razão de 1% ao mês; a partir do arbitramento, passa a incidir exclusivamente a taxa Selic, por se tratar de índice que engloba, de forma unificada, juros moratórios e correção monetária, sendo vedada qualquer cumulação.

Tal orientação foi reafirmada no AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, no qual se assentou que, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios fluem desde a citação e, após o arbitramento da indenização por dano moral, aplica-se exclusivamente a taxa v.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo. 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. **Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.**

5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.140.598-RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024, destaquei.)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao limitar a incidência da Selic ao período posterior ao arbitramento e silenciar quanto aos juros moratórios devidos desde a citação, afastou-se da disciplina legal dos arts. 398 e 405 do Código Civil e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o reconhecimento da violação à legislação federal para adequar o termo inicial e a metodologia de cálculo dos juros de mora ao entendimento consolidado desta Corte.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a violação do art. 405 do Código Civil, determinando que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais fluam desde a citação, à razão de 1% ao mês, até a data do arbitramento, passando a incidir, a partir de então, exclusivamente a taxa Selic, até o efetivo pagamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.107.573 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0388945-0

Número de Origem:
50637591520214047000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO CEZARIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : SIMONE MAESTRELLI

ADVOGADOS : GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA - PR072221

IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839

DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA - PR103295

VINÍCIUS RAFAEL ZARUVNY - PR118251

RECORRIDO : FMM - ENGENHARIA LTDA

OUTRO NOME : FMM - ENGENHARIA - EIRELI - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

RODRIGO VENÂNCIO DE OLIVEIRA - PR086664

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026